



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001282/2005-32
Recurso nº 261.644 De Ofício
Acórdão nº 3401-00.314 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2009
Matéria MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA
Recorrente DRJ-CAMPINAS/SP
Interessado BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/2001

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. FRAUDE, SONEGAÇÃO OU CONLUÍO. NÃO CARACTERIZADOS. IMPROCEDÊNCIA.

À época da lavratura do auto de infração o artigo 18 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, já vigorava com a redação que lhe fora dada pela Medida Provisória nº 219, de 1º de outubro de 2004, posteriormente convertida na Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, a qual, para a aplicação da multa isolada, requeria a prática de sonegação, fraude ou conluio, o que não se verificou no presente caso.

Recurso de Ofício Negado.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO - Presidente

ODASSI GUERZONI FILHO – Relator

EDITADO EM 06/11/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

O Presidente da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas/SP recorreu de ofício a este Colegiado em face de o Acórdão nº 05-21.577, de 24 de março de 2008, ter exonerado crédito tributário em montante equivalente a R\$ 1.536.391,20, que corresponde à integralidade do lançamento. Esse valor fora constituído de ofício por meio de auto de infração cientificado ao sujeito passivo em 23/08/2005 e correspondia à "multa exigida isoladamente" prevista no artigo 18, §§ 1º e 2º, da Medida Provisória nº 135, de 30/09/2003, por conta de ter a autuada efetuado compensação indevida, assim considerada por envolver crédito de terceiros.

Relegando as questões preliminares de nulidade lançadas pela Impugnante, fundamentou sua decisão a instância de piso no fato de que, à época do lançamento – 23/08/2005 – já estavam vigorando as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 219, de 1º de outubro de 2004, posteriormente convertida na Lei nº 11.951, de 29 de dezembro de 2004, segundo a qual, por meio de seu artigo 25, promovera alterações no referido artigo 18 da Medida Provisória nº 135/2003, que dera sustentação ao lançamento, de maneira que, ao ver da DRJ, a situação fática que ensejara a autuação – compensação indevida de débitos com crédito de terceiros – não mais era passível de lançamento de ofício, o qual ficara restrito às situações em que restasse caracterizada a ocorrência de sonegação, fraude ou conluio; o que, atestou, não fora o caso. Ressaltou ainda não se tratar da aplicação do princípio da retroatividade benigna, mas, sim, de aplicação de sistemática vigente à época da lavratura do auto de infração.

É o Relatório.

Voto

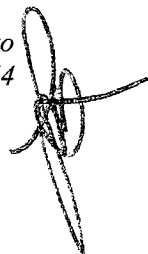
Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

O Recurso de Ofício atende aos pressupostos de admissibilidade previstos pelo artigo 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e merece ser conhecido.

A decisão recorrida não merece reparo, haja vista que, de fato, em 30/09/2004, com a edição da Medida Provisória nº 219, posteriormente convertida na Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, o artigo 18 da Medida Provisória nº 135, de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833, de 29/12/2003, tinha a seguinte redação:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.



2